

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____ / ____ / ____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____ / ____ / ____
 Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020
 PRESIDENTE: ALEXON CIPRIANO VICE-PRESIDENTE: ELY SCARPINI
 1º SECRETÁRIO: ELIO CARLOS MIRANDA 2º SECRETÁRIO: SILVIO COELHO

ASSUNTO: PLO Nº 56/19

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO:
 DEFINE AS ATIVIDADES INSA-
 LUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE
 PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE

 OF/CM/Nº 3385/2019 em 13/08/19

 Com emenda por 18.20.125

LEITURA: 07 / 05 / 2019
 1ª DISCUSSÃO: 18 / 06 / 2019
 2ª DISCUSSÃO: 13 / 08 / 2019
 APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 ____ / ____ / ____ Ver: _____
 ____ / ____ / ____ Ver: _____
 ____ / ____ / ____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: ____ / ____ / ____
 APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

02
[Handwritten signature]

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de abril de 2019.

OF/GAP/Nº 181/2019

Exmº. Sr.
ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

DOCUMENTO:	OFC
PROTOCOLO GERAL:	84463
NÚMERO PRÓPRIO:	88L
DATA PROTOCOLO:	30/04/19

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ⁵⁶ ~~019~~/2019 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a essa Douta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 019/2019, que **DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional, correspondente aos servidores públicos municipais (vínculo estatutário) e dá outras providências, a fim de darmos a legalidade necessária à continuidade da percepção do adicional, embasado em documentação técnica da área de Medicina e Segurança do Trabalho.

Encaminhamos a presente Projeto de Lei, pois após mudança de posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, embasado em decisão do Supremo Tribunal Federal, cabe a cada Município deste país legislar, no que tange aos servidores de vínculo estatutário, sobre o adicional de insalubridade e periculosidade.

A nossa douta Procuradoria em processo judicial manifestou que o Município de Cachoeiro de Itapemirim, há anos, paga os adicionais de insalubridade e periculosidade com fulcro na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) para os empregados públicos municipais e contratos temporários, e para os estatutários o disposto na regra do artigo 54, alínea "m", e artigo 159, ambos da Lei Municipal nº 4.009/1994, entretanto o posicionamento do Poder Judiciário não é eficácia limitada, condicionada à edição de lei local.

Portanto, é necessário o Município de Cachoeiro de Itapemirim adequar-se ao que determina o Poder Judiciário, além de adequar-se às regras do Governo Federal, com a edição do Decreto nº 8.373/2014 que instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e mais recente ao módulo de Folha de Pagamento da mais alta Corte de Contas deste Estado do Espírito Santo.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



04
[Handwritten signature]

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 13/108/19	
Presidente	

PROJETO DE LEI Nº 019/2019

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOCUMENTO: P10
PROTOCOLO GERAL: 84462
NÚMERO PRÓPRIO: 56
DATA PROTOCOLO: 30/04/19

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, disciplina e define as atividades insalubres e perigosas para os servidores públicos municipais, vinculados ao regime estatutário, do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores públicos municipais a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 3º O Município de Cachoeiro de Itapemirim utilizará o quadro das atividades e operações insalubres, aprovado pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia ou outro órgão que vier a substituí-la, e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor público municipal a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do servidor público municipal nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Art. 4º A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor público municipal, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 5º O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez) por cento do inicial da Tabela de Vencimentos Subsídios - Grupo Salarial I, Classe A, Nível 01, Letra A ou do inicial da Tabela de Subsídios - Classe GOA, Nível 1, Referência A, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

9



OS
[Handwritten signature]

Art. 6º São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do servidor público municipal a:

- I** – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II** – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial;
- III** – atividades em motocicleta.

Parágrafo único. O Trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor público municipal um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento ou subsídio inicial da carreira da categoria no Plano de Cargos, Carreiras, Subsídios e Vencimentos, sem o acréscimo resultantes de gratificações, progressões e promoções.

Art. 7º O direito do servidor público municipal ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à saúde ou integridade física, nos termos desta Lei e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 8º A caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia ou outro órgão que vier a substituí-la, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados na Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia ou órgãos afins.

Art. 9º Aplica-se ao servidor público municipal as disposições contidas nas Normas Regulamentadoras (NR's) editadas pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia ou outro órgão que vier a substituí-la, assim como no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT).

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Município que serão suplementadas, caso necessárias.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 26 de abril de 2019.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a essa Douta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 019/2019, que **DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional, correspondente aos servidores públicos municipais (vínculo estatutário) e dá outras providências, a fim de darmos a legalidade necessária à continuidade da percepção do adicional, embasado em documentação técnica da área de Medicina e Segurança do Trabalho.

Encaminhamos a presente Projeto de Lei, pois após mudança de posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, embasado em decisão do Supremo Tribunal Federal, cabe a cada Município deste país legislar, no que tange aos servidores de vínculo estatutário, sobre o adicional de insalubridade e periculosidade.

A nossa douda Procuradoria em processo judicial manifestou que o Município de Cachoeiro de Itapemirim, há anos, paga os adicionais de insalubridade e periculosidade com fulcro na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) para os empregados públicos municipais e contratos temporários, e para os estatutários o disposto na regra do artigo 54, alínea "m", e artigo 159, ambos da Lei Municipal nº 4.009/1994, entretanto o posicionamento do Poder Judiciário não é eficácia limitada, condicionada à edição de lei local.

Portanto, é necessário o Município de Cachoeiro de Itapemirim adequar-se ao que determina o Poder Judiciário, além de adequar-se às regras do Governo Federal, com a edição do Decreto nº 8.373/2014 que instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e mais recente ao módulo de Folha de Pagamento da mais alta Corte de Contas deste Estado do Espírito Santo.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

07
[Handwritten signature]

APR 11 2019

UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO

Sessão 13/08/2019

Presidente _____

PROJETO DE LEI Nº 019/2019

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	84462
NÚMERO PRÓPRIO:	56
DATA PROTOCOLO:	30/04/19

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, disciplina e define as atividades insalubres e perigosas para os servidores públicos municipais, vinculados ao regime estatutário, do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores públicos municipais a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 3º O Município de Cachoeiro de Itapemirim utilizará o quadro das atividades e operações insalubres, aprovado pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia ou outro órgão que vier a substituí-la, e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor público municipal a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do servidor público municipal nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Art. 4º A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor público municipal, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 5º O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez) por cento do inicial da Tabela de Vencimentos Subsídios - Grupo Salarial I, Classe A, Nível 01, Letra A ou do inicial da Tabela de Subsídios - Classe GOA, Nível 1, Referência A, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Art. 6º São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do servidor público municipal a:

- I** – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
- II** – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial;
- III** – atividades em motocicleta.

Parágrafo único. O Trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor público municipal um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento ou subsídio inicial da carreira da categoria no Plano de Cargos, Carreiras, Subsídios e Vencimentos, sem o acréscimo resultantes de gratificações, progressões e promoções.

Art. 7º O direito do servidor público municipal ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à saúde ou integridade física, nos termos desta Lei e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 8º A caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia ou outro órgão que vier a substituí-la, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados na Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia ou órgãos afins.

Art. 9º Aplica-se ao servidor público municipal as disposições contidas nas Normas Regulamentadoras (NR's) editadas pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia ou outro órgão que vier a substituí-la, assim como no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT).

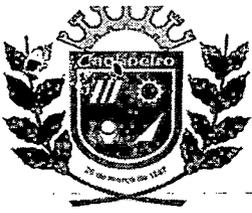
Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Município que serão suplementadas, caso necessárias.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 26 de abril de 2019.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/2019

INICIATIVA: Poder Executivo

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Poder Executivo: **“Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente e dá outras providências”**.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, faz remissão a uma série de garantias e direitos fundamentais dos trabalhadores em geral, aplicáveis também aos servidores públicos. No rol do dispositivo indicado nota-se, claramente, a não reprodução do inciso XXIII do art. 7º, que assegura adicional de remuneração para as atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Dessa forma, a percepção dessas verbas depende exclusivamente da existência de lei própria do Município. Em assim sendo, hodiernamente, em vista do silêncio eloquente do legislador constituinte, para os servidores públicos não há um direito constitucionalmente assegurado a esses adicionais, muito embora não exista nenhum óbice a que o legislador infraconstitucional, os conceda. Por conseguinte, com relação à questão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, o pagamento para servidores estatutários depende da lei do ente. Vejamos:

Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, no texto originário da CRFB/1988, eram previstos tanto para trabalhadores sujeitos ao regime celetista (art. 7º, XXIII) quanto para os servidores públicos submetidos ao regime estatutário (art. 39, §3º). A Emenda Constitucional nº 19/1998 suprimiu do art. 39, § 3º, a previsão de tais adicionais, de modo que o direito

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



dos servidores estatutários ao seu recebimento passou a depender, exclusivamente, da previsão e regulamentação legais, seja em lei específica ou no próprio estatuto dos servidores da respectiva unidade federativa (município, Estado, DF ou União).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004563-49.2012.8.08.0024 APELANTE: JAMES GOMES DE ALVARENGA APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA CIVIL - ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - VISTORIADOR DE VEÍCULO DO DETRAN-ES - GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES INSALUBRES IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSAO - ART. 97, §4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 46/94 - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIR A OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O adicional de insalubridade é previsto no inciso XXIII do art. 7º da Carta Magna, contudo, por força do disposto no § 3º do art. 39 da CF, a norma não é autoaplicável aos servidores públicos, sendo necessária, a partir da Emenda Constitucional nº 19/98, a regulamentação pelo Poder Executivo do ente federativo em que inserido o fato sob análise. 2. O art. 97, §4º da Lei Complementar nº 46/97, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Espírito Santo, prevê que a gratificação de insalubridade será fixada de acordo com o grau de insalubridade, que será definido em regulamento. Entretanto, não há, até a presente data, regulamentação para os servidores do DETRAN e, segundo a jurisprudência deste eg. TJES, tal circunstância impede a concessão da referida gratificação. 3. Recurso desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Vitória (ES), 19 de março de 2019. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR (TJES, Classe: Apelação, 024120045638, Relator : CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/03/2019, Data da Publicação no Diário: 27/03/2019) (grifo nosso)

Noutro momento, mas não menos importante, o artigo 10, não indica a dotação orçamentária específica e autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais e especiais sem autorização legislativa, contrariam o disposto no art. 106, V, e VII da LOM, que dispõe:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Art. 106 - São vedados:

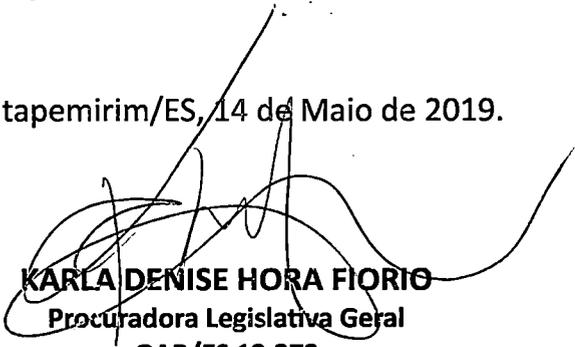
.....
V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Portanto, por ausência de documentação necessária à matéria, e presença de dispositivo formalmente ilegal, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para solicitação da documentação necessária e alteração da lei, ou, na ausência destas (documentação e emenda necessária), rejeição da matéria.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 14 de Maio de 2019.


KARLA DENISE HORA FIORIO
Procuradora Legislativa Geral
OAB/ES 13.273

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 50/2019

DATA: 15/05/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimer Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PL

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
45	60			
56				
58				
59				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

Recebi em 15/05/19

Pauweralpato

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERN "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Cachoeiro de Itapemirim, 24 de Maio de 2019.

OFÍCIO CCJR Nº 016/2019

Exmº Sr.

Victor da Silva Coelho

Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim

PROCESSO: 18722 /2019 TIPO PROC.: 1
PROTOCOLO : 1396616 DATA DA ENTRADA : 24/05/2019
ASSUNTO : DIVERSOS
!REQUER INFORMACOES REFERENTE
!PROJETO DA LEI 56/2019
!
!
!
NOME : CAMARA MUNICIPAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
C.N.P.J : 31.723.265/0001-41
COD.REQUER.: 11-5
Sr(a) REQUERENTE: CONSULTE A POSICAO ATUAL DO SEU PROCESSO
NO SITE: WWW.CACHOEIRO.ES.GOV.BR

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, vem, perante Vossa Excelência, requerer informações adicionais para instruir o Projeto de Lei Nº 56/2019 que "Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente e dá outras providências".

Assim, solicita que forneça a seguinte informação para que seja dado prosseguimento à apreciação da respectiva matéria, conforme parecer da Procuradoria Legislativa (cópia anexa):

a) Dotação orçamentária específica;

Certo de sua atenção e habitual apoio, aguardamos o seu pronunciamento e externamos nossas cordiais saudações.


ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de maio de 2019.

OF/GAP/Nº 229/2019

Ao Ilustríssimo Vereador Senhor
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
M.D. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da
Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Nesta

Senhor Vereador,

Em atenção ao Ofício/CCJR/Nº 016/2019, datado de 24/05/2019, protocolado nesta PMCI sob o processo de nº 18722/2019, que solicita informações complementares sobre o Projeto de Lei nº 56/2019, que "Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente e dá outras providências", sirvo do presente para encaminhar em anexo, cópias dos documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Fazenda, em atendimento à alínea "a" do referido ofício, e extraídos dos autos do processo supracitado.

No ensejo, esperando contar com a Vossa prestimosa atenção, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

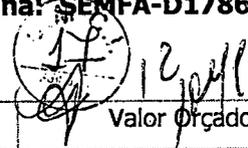

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

15
10/04/19

Nº Ficha	Elemento Despesa	Valor Orçado
<input checked="" type="checkbox"/> Unidade Gestora : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM		
<input checked="" type="checkbox"/> Órgão : 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE		
0002770	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	3.000,00
0002771	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	37.000,00
0005143	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	0,00
0002926	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	63.000,00
0002929	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	250.000,00
0002927	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	10.000,00
0002930	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	110.000,00
0002931	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	20.000,00
0002928	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	4.000,00
0002932	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	4.000,00
0005089	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	0,00
0005090	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	0,00
0005347	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	0,00
0005348	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	0,00
0005425	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	0,00
0003103	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	1.000,00
0003145	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	2.292,00
0005092	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	0,00
0003044	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	45.000,00
0003045	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	40.000,00
0005082	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	0,00
0005083	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	0,00
0005339	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	0,00
0005340	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	0,00
0003239	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	15.000,00
0003240	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	10.000,00
0003286	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	20.000,00
0003288	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	30.000,00
0003287	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	5.000,00
0003289	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	10.000,00
0003374	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	12.000,00
0003376	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	20.000,00
0003375	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	4.000,00
0003377	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	3.000,00
0003483	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	500,00
0003484	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	20.000,00
0003485	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	50.000,00
0003486	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	3.000,00
0005079	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	0,00
		791.792,00

16
11/11

Nº Ficha	Elemento Despesa	Valor Orçado
		791.792,00
☐ Unidade Gestora : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM		
☐ Órgão : 02 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO		
0000234	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	100,00
0000235	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	100,00
		200,00
☐ Órgão : 04 - GABINETE DO PREFEITO		
0000413	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	100,00
0000414	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	5.000,00
		5.100,00
☐ Órgão : 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRANSITO		
0000733	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	1.000,00
0000734	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	1.000,00
0000583	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	50.000,00
0000584	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	50.000,00
		102.000,00
☐ Órgão : 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO		
0000803	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	100,00
0000804	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	5.000,00
		5.100,00
☐ Órgão : 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA		
0001037	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	100,00
0001038	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	100,00
		200,00
☐ Órgão : 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
0001137	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	100,00
0001138	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	11.000,00
		11.100,00
☐ Órgão : 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E INTERIOR		
0001739	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	4.000,00
0001740	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	64.010,34
		68.010,34
☐ Órgão : 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO		
0002115	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	120,00
0002116	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	1.600,00
		1.720,00
☐ Órgão : 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER		
0002301	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	2.200,00
		2.200,00



Nº Ficha	Elemento Despesa	Valor Orçado
Órgão : 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS		
0002527	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	16.000,00
0002528	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	206.000,00
		222.000,00
Órgão : 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE		
0002612	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	120,00
		120,00
Órgão : 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
0004133	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	10.000,00
0003747	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	10.000,00
0003749	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	15.000,00
0003748	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	5.000,00
0003750	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	10.000,00
		50.000,00
Órgão : 18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
0004366	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	13.000,00
		13.000,00
Órgão : 19 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS		
0004457	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	1.000,00
0004458	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	450.000,00
		451.000,00
Órgão : 21 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE TRANSPORTES		
0004686	31901109000 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	28.000,00
0004687	31901110000 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	30.000,00
		58.000,00
		989.750,34
		1.781.542,34



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 56/2019.

APROVADO

<input checked="" type="checkbox"/>	UNANIMIDADE
<input checked="" type="checkbox"/>	ABSTENÇÃO
Sessão	13/08/19
Presidente	

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.
RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que “Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente e dá outras providências”.

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verificou-se que a proposta atende aos requisitos formal e material de constitucionalidade, haja vista a iniciativa ser de competência do Poder Executivo.

Entretanto, observou a procuradoria que a proposta apresentada necessitava de documentação acerca da dotação orçamentária a ser utilizada, bem como opinou para que fosse apresentada emenda modificativa ao artigo 10. Com efeito, após notificação do município, este atendeu a solicitação dessa comissão, encaminhando a dotação orçamentária específica do projeto, cujo conteúdo encontra-se em anexo.

Outrossim, no que tange a sugestão de emenda modificativa ao artigo 10 da proposta, esse relator, com base no art. 40 do Regimento Interno da Câmara sugere acrescentar emenda modificativa no referido artigo, passando o mesmo ter a seguinte redação:

Emenda modificativa no artigo 10º do Projeto de Lei.

Onde se Lê;

Art. 10- As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Município que serão suplementadas, caso necessárias.

Ler-se-á:

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Município.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

OK

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Portanto, com base no parecer emitido pela Procuradoria da Câmara, este relator opina no sentido de realizar as modificações no referido projeto, apresentando para tanto emenda modificativa no artigo 10.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

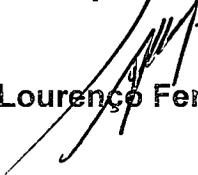
VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, com a apresentação de emenda modificativa conforme sugerido acima.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2019.


Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente


Ely Escarpini – Relator


Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

OK



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 56/2019

DOCUMENTO: EMENDA PL 56
PROTOCOLO GERAL: 87476
NÚMERO PRÓPRIO: 05
DATA PROTOCOLO: 19/06/19

Acrescente-se inciso IV, ao artigo 6º do projeto de lei acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

"IV - atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas".

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de junho de 2019.

ALEXANDRE VALDO MAITAN

Vereador - PDT

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 12/10/19	Presidente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 56/2019, que “DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, não contempla os servidores que trabalham com atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes, conforme previsto na portaria nº 518 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Importante ressaltar que além portaria nº 518 do Ministério do Trabalho, o adicional de periculosidade, por exposição à radiação ionizante ou substância radioativa, está previsto na Portaria nº 3.393/87, do MTB – amparada nas disposições do artigo 7º, inciso XXIII, da CF/88, e artigos 193 e 200, da CLT.

Dessa forma, propomos a presente **EMENDA ADITIVA**, pelo fundamento acima exposto.

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de junho de 2019.


ALEXANDRE VALDO MAITAN

Vereador – PDT

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 73/2019

DATA: 19/06/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
VEREADOR: ALEXANDRE ANDREZA MACEDO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	^{PL0} VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
55	63			
56				
60				
62				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

Recebido:
19/06/19
[Signature]
MAYNE



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 74/2019

DATA: 19/06/19

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
VEREADOR: RENATA SABRA BAIÃO FIÓRIO NASCIMENTO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	^{PL0} VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
55	63			
56				
60				
62				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

Recebido em
19/06/19
Renata Sabra

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 75/2019

DATA: 19/06/19

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO
VEREADOR: DELANDI PEREIRA MACEDO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
56				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

*Recebido em
19/06/2019*

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

EMENDA MODIFICATIVA e ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 56/2019

Dê-se ao artigo 5º do Projeto de lei nº 56/19 a seguinte redação:

“Artigo 5º- O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o vencimento ou subsídio inicial da carreira da categoria no Plano de Cargos, Carreiras, Subsídios e Vencimentos, sem o acréscimo resultantes de gratificações, progressões e promoções, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.”

Acrescente-se ao artigo 5º do Projeto de lei nº 56/19 o seguinte Parágrafo Único:

“Parágrafo único. Caso o valor do vencimento ou subsídio inicial da carreira da categoria no Plano de Cargos, Carreiras, Subsídios e Vencimentos seja inferior ao valor do salário-mínimo vigente, os adicionais serão calculados sobre o valor do salário-mínimo vigente.”

Dê-se ao Parágrafo Único do artigo 6º do Projeto de lei nº 56/19 a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor público municipal um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento ou subsídio inicial da carreira da categoria no Plano de Cargos, Carreiras, Subsídios e Vencimentos, sem o acréscimo resultantes de gratificações, progressões e promoções. Caso o valor do vencimento ou subsídio inicial da carreira da categoria no Plano de Cargos, Carreiras, Subsídios e Vencimentos seja inferior ao valor do salário-mínimo vigente, os adicionais serão calculados sobre o valor do salário-mínimo vigente.”

APROVADO

UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO

Sessão 13/08/19

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor” Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



JUSTIFICATIVA

Tais emendas têm por finalidade dar mais justeza ao direito do servidor, tendo em vista que o calculo deva se dar pelo valor inicial de cada categoria específica, pois, assim, será observada a equidade.

Cachoeiro de Itapemirim, 24 de junho de 2019


ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA
VEREADOR

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Parecer ao Projeto de Lei nº 56/2019

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Vereador Edison Valentim Fassarella

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que "define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente e dá outras providências".

VOTO DO RELATOR

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com a apresentação de emenda modificada conforme parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o relator

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator

DECISÃO:

A Comissão resolve, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



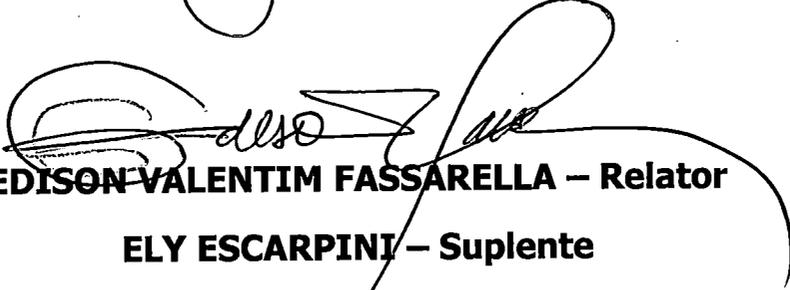
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Sala das Comissões, 19 de Junho de 2019


DELANDI PEREIRA MACEDO - Presidente

RODRIGO SANDI – Suplente


EDISON VALENTIM FASSARELLA – Relator

ELY ESCARPINI – Suplente


SÍLVIO COELHO NETO – Membro

DÁRIO SILVEIRA FILHO – Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

OK
160



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

29

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer ao Projeto de Lei nº 56/2019

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Relator: Delandi Pereira Macedo

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 56 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que Define as atividades *Insalubres e Perigosas para Efeitos de Percepção do Adicional Correspondente e das outras providências*”

VOTO DO RELATOR:

Apos análise técnica e de profundo estudo no projeto, percebeu que a proposta atende aos requisitos e Voto pelo encaminhamento regular da Matéria, Conforme Projeto Original, conforme o parecer da Procuradoria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria

em Sessão da Comissão, 09 de Julho de 2019

ALEXANDRE ANDREZA MACEDO- Presidente

DELANDI PEREIRA MACEDO- Relator

WALLACE MARVILA FERNANDES- Membro

OK

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário - CFCO

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Wallace Marvila Fernandes

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 56/2019 que “Define as Atividades Insalubres e Perigosas para Efeitos de Percepção do Adicional Correspondente e dá Outras Providências.”

VOTO DO RELATOR:

Considerando o parecer da Doutra Procuradoria desta Casa;

Considerando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que solicitou documentação complementar, sendo esta devidamente enviada pelo Poder Executivo.

Voto pelo Encaminhamento Regular da Matéria.

VOTO DA PRESIDENTE:

Acompanho o voto do Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator e a presidente.

DECISÃO:

A comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das comissões, 16 de Julho de 2019.

Renata Sabra Baião Fiório Nascimento
Presidente

Wallace Marvila Fernandes
Relator

Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

31
A

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	Presidente			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	ausente			

PROJETO Nº R L 56

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 23/08/19

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ____ DISCUSSÃO

POR Unanimidade

SALA DAS SESSÕES 23/08/2019

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS:

Com Emendas

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

RECEBIDO EM 19.06.2019

Destinatário: Gabinete Amata
End: Lúcio n°

Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO

Cópia Emenda n° 05 PLO 56 para juntada parecer CFCO.

NOME LEGÍVEL

RG

ASSINATURA OU CARIMBO

RECEBIDO EM 19.06.2019

Destinatário: Gabinete Amata
End: Lúcio n°

Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO

Cópia Emenda n° 06 e 07 PLO 55 para juntada parecer CFCO.

NOME LEGÍVEL

RG

ASSINATURA OU CARIMBO

RECEBIDO EM 19.06.2019

Destinatário: Gabinete Amata
End: Lúcio n°

Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO

Emenda n° 05 PLO 55 e Emenda n° 07 PLO 55 para juntada parecer CFCO.

NOME LEGÍVEL

RG

ASSINATURA OU CARIMBO

RECEBIDO EM 19.06.2019

Destinatário: Gabinete Belandini
End: n°

Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO

Emenda n° 07 (PLO 56)

NOME LEGÍVEL

RG

ASSINATURA OU CARIMBO

RECEBIDO EM

Destinatário: End: n°

Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO

NOME LEGÍVEL

RECEBIDO EM 24.06.2019

Destinatário: Alexandre Anderson
End: n°

Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO

Emenda 05 (PLO 56) 06 e 07 (PLO 55) para juntada CFCO.

NOME LEGÍVEL

RG

ASSINATURA OU CARIMBO

RECEBIDO EM 24.06.2019

Destinatário: Alexandre Anderson
End: n°

Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO

Emenda ao projeto de lei n° 351/19, art. 53; emenda ao projeto de lei n° 361/19, arts. 25 e 26.

NOME LEGÍVEL

RG

ASSINATURA OU CARIMBO

RECEBIDO EM 24.06.2019

Destinatário: Amata Lúcio
End: n°

Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO

Emenda ao PLO n° 55/19, art. 51; emenda PLO n° 56/19, arts. 25 e 26.

NOME LEGÍVEL

RG

ASSINATURA OU CARIMBO

RECEBIDO EM 24.06.2019

Destinatário: Gelandi Pereira
End: n°

Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO

Emenda n° 05 PLO 56, art. 21; Emenda PLO n° 56, arts. 25 e 26.

NOME LEGÍVEL

RG

ASSINATURA OU CARIMBO

RECEBIDO EM

Destinatário: End: n°

Sala/and./apto: Bairro: DISCRIMINAÇÃO

NOME LEGÍVEL

JUNTADAS:

- 1 - 30 / 04 / 19 - Protocolado com 08 folhas *[assinatura]*
- 2 - 14 / 05 / 19 - Parecer procuradoria da M. fls 11 *[assinatura]*
- 3 - 15 / 05 / 19 - Ofício PLE 50/2019 fls 12 *[assinatura]*
- 4 - 29 / 05 / 19 - Pedido de inf. folha *[assinatura]*
- 5 - 12 / 06 / 19 - Resposta pedido de informação fls 14 a 17 *[assinatura]*
- 6 - 12 / 06 / 19 - Parecer CCTP fls 18/19 *[assinatura]*
- 7 - 19 / 06 / 19 - Emenda n.º 05 fls 20 *[assinatura]*
- 8 - 19 / 06 / 19 - Emenda n.º 07 fls 21 e 22 *[assinatura]*
- 9 - 19 / 06 / 2019 - Ofício PLE N.º 3 CFO fls 23 *[assinatura]*
- 10 - 19 / 06 / 2019 - Ofício PLE N.º 4 CFO fls 23 *[assinatura]*
- 11 - 19 / 06 / 2019 - Ofício PLE N.º 5 CSSB fls 24 *[assinatura]*
- 12 - 25 / 06 / 2019 - Emenda fls. 25 e 26 *[assinatura]*
- 13 - 26 / 06 / 2019 - Parecer CSSB fls 27 e 28 *[assinatura]*
- 14 - 09 / 07 / 2019 - Parecer CFO fls 29 *[assinatura]*
- 15 - 16 / 07 / 2019 - Parecer CFO fls 30 *[assinatura]*
- 16 - 11 / 08 / 19 - Folha de votação fls 31 *[assinatura]*
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -